

Brasília, 06 de julho de 2023.

## À ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**Assunto:** Pagamento do piso salarial nacional dos profissionais da enfermagem.

Considerando que no dia 30/06/2023 o Supremo Tribunal Federal referendou, por 8 votos a 2, a decisão liminar proferida em 15/05/2023 pelo Ministro Relator da ADI 7222, Min. Roberto Barroso, complementando-a no que diz respeito à implementação do piso salarial nacional da enfermagem.

Considerando que a referida decisão estabelece critérios diversos para cada grupo específico de trabalhadores, conforme o respectivo regime jurídico, sendo estes: a) servidores públicos federais; b) servidores públicos estaduais, distritais e municipais; c) profissionais celetistas em geral.

Considerando que em relação aos **servidores públicos federais** a decisão preceitua que a implementação do piso salarial nacional deverá ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022:

- (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

Considerando que a Lei n. 14.434/2022 estabelece em seu art. 2º, §1º que o piso salarial entrará em vigor imediatamente.

Considerando que desde a Emenda Constitucional n. 127, de 22 de dezembro de 2022, os recursos para o pagamento do piso foram disponibilizados, não havendo qualquer justificativa para o seu descumprimento.

Considerando, nessa esteira, que ao não estabelecer nenhuma condição adicional, a *decisum*, conseqüentemente, estabelece que o pagamento das diferenças salariais retroagirá a agosto de 2022, data em que foi publicada a referida lei.



Considerando que em relação aos **servidores públicos estaduais, distritais e municipais, bem como profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS**, a decisão preceitua que o pagamento do piso salarial por parte dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dependerá de repasse, pela União Federal, de assistência financeira complementar, bem como preceitua que, em não havendo o repasse da referida assistência financeira, o pagamento do piso salarial não será exigível dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal:

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986):

a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de “assistência financeira complementar”, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022) ;

b) eventual insuficiência da “assistência financeira complementar” mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);

c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

Considerado, nessa esteira, que, na hipótese de não ser efetuado o repasse da respectiva assistência financeira complementar pela União Federal, ainda que os Estados, Municípios ou o Distrito Federal gozem de inexigibilidade do pagamento do piso salarial, a respectiva diferença salarial **poderá ser exigida diretamente da União Federal**, responsável direta pela respectiva dotação orçamentária.

Considerando que a Portaria GM/MS n. 597/2023, a qual estabelece os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de



enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, dispõe que o Fundo Nacional de Saúde - FNS adotará as medidas necessárias para as transferências dos recursos aos Fundos de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em nove parcelas, **que deverão ser transferidas mensalmente a partir de maio de 2023.**

Considerando que o piso salarial deve ser interpretado como vencimento básico (salário-base inicial) da categoria e não como remuneração global (que inclui vantagens e outros adicionais). Nesse sentido é o tema 911 fixado pelo STF:

**O piso salarial corresponde ao salário-base (vencimento inicial) do servidor público estadual e não a sua remuneração global;** quanto ao reflexo automático sobre os adicionais e reajuste geral para toda a carreira do magistério, faz-se necessária a sua avaliação perante a Legislação Estadual.

Considerando, portanto, que a decisão do Ministro Dias Toffoli que entendia em sentido contrário ao tema 911 do STF não foi acolhida pela Corte.

Considerando que a proporcionalidade do pagamento do piso à carga horária inferior a 8 (oitos) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais estabelecida na decisão referendada pelo STF no que tange aos servidores estaduais, distritais e municipais não deve retroagir em desfavor dos servidores em exercício que já recebem o piso para a prestação dos servidores em jornadas inferiores, em respeito ao ato jurídico perfeito e à vedação de retrocesso social, ainda mais se considerarmos que a jornada de trabalho inferior à 8 horas por dia ou 44 horas semanais foi duramente conquistada pela categoria.

Considerando que os servidores, ao prestar o concurso público, são vinculados àquela atividade, ao respectivo salário e às jornadas previstos em regras editais, não podendo haver alteração nesses critérios. Nesse sentido é a jurisprudência:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR CONCURSADO. REGRAS DO EDITAL. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM OBSERVANCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVANCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Professor concursado do município, só poderá ter suas horas/aulas reduzidas em caso de instauração de procedimento administrativo prévio assegurada ampla defesa e contraditório. 2. Carga horária mínima prevista no edital não pode ser modificada por lei superveniente, devendo ser respeitado o direito adquirido e a irredutibilidade de salários.

(TJ-PA - AC: 00035225920148140105 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 26/03/2018, 1ª



TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 02/04/2018)

\*\*\*

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - CARGA HORÁRIA ESTABELECIDADA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO - SERVIDOR EMPOSSADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 129/2009 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO VIGENTE NA DATA DO CONCURSO - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. - Alterada a jornada de trabalho dos servidores da educação do Município de Governador Valadares, através da Lei Complementar nº 129/2009, que passou de 22,5 horas para 40 horas semanais, foi garantido o direito à opção pela extensão ou não da carga horária aos servidores em exercício - O servidor público empossado após a alteração da jornada de trabalho, já na vigência da Lei Complementar nº 129/2009, não possui assegurado o direito à redução da carga horária semanal haja vista não possuir direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada apenas a irredutibilidade de vencimentos. V .V.: O Edital de um concurso gera uma situação que vincula tanto o candidato, quanto a Administração Pública, na observância de seus dispositivos. Fixada a jornada de trabalho do cargo de professor, no edital do certame, a Administração Pública não pode modificá-la unilateralmente, em expressa afronta ao princípio da legalidade.

(TJ-MG - AC: 10105140130706005 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 22/01/2019, Data de Publicação: 30/01/2019)

A **Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS**, **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social**, **Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal - CONFETAM** e a **Federação Nacional dos Enfermeiros - FNE**, enquanto entidades de segundo grau de representação da categoria profissional dos trabalhadores na saúde, vem por intermédio do seu representante, **requerer o cumprimento da implementação do piso salarial da enfermagem nos seguintes termos:**

1. **Em favor dos servidores públicos federais:** o pagamento do piso salarial deve ser feito nos moldes estabelecidos pela Lei n. 14.434/2022, ou seja, retroativo a agosto de 2022;



2. **Em favor dos servidores públicos estaduais, distritais e municipais:** o pagamento do piso salarial deve ser feito retroativo a maio de 2023, quando o repasse dos recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios deveria ter sido efetivado. Caso assim não seja procedido, caberá aos entes exigir o respectivo repasse de recursos pela União e a efetiva destinação dos referidos recursos para o pagamento do piso salarial.
3. O piso salarial deve ser interpretado como vencimento básico da categoria, nos termos do tema 911 fixado pelo STF.
4. A proporcionalidade do pagamento do piso à carga horária inferior a 8 (oitos) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais estabelecida na decisão referendada pelo STF no que tange aos servidores estaduais, distritais e municipais não deve retroagir em desfavor dos servidores em exercício que já recebem o piso para a prestação dos servidores em jornadas inferiores, em respeito ao ato jurídico perfeito e à vedação de retrocesso social.

Certos da diligência e do compromisso em que a Advocacia Geral da União vem tratando o referido assunto, as entidades se colocam inteiramente à disposição.

---

**VALDIRLEI CASTAGNA**

